



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	63
ATOS DO PRESIDENTE .....	69

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8208/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24235/2017

PROCOLO:1868240

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade das seguintes contratações por tempo determinado:

Nome	CPF	Função	Período
Aparecida Duarte Lechner	857.658.211-20	Professora	06/03/2017 a 10/07/2017
Maria Aparecida Salina Nogueira	006.252.741-05	Professora	06/03/2017 a 10/07/2017
Eder Maidana Nunes	015.946.631-81	Professor	06/03/2017 a 10/07/2017
Rejane Aparecida Correa Mareco Medina	005.423.461-17	Professora	06/03/2017 a 10/07/2017
Rosinei Pires Pissurno	898.543.221-49	Professora	06/03/2017 a 10/07/2017

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, concluiu **pelo registro** das contratações, conforme Análise **ANA- DFAPGP-1081/2019** (fls. 67-69).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR- 3ª PRC - 6804/2019** (fls. 70-71), opinou **pelo registro** dos atos, e pela aplicação de multa ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Registro e aplicação de multa**, por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB – 10426/2019"**, a Peça Digital n.º 34, fl. 73.

Ao retornarem os autos, foi declarada a Revelia do gestor tendo em vista a omissão do Jurisdicionado em apresentar sua defesa sobre as irregularidades apontadas, determinando assim o retorno dos autos às filas de Decisão deste Gabinete, conforme Despacho **"DSP - G.WNB – 31975/2019"**, a Peça Digital n.º 37, fl.76.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se que a contratação dos servidores: Aparecida Duarte Lechner, Maria Aparecida Salina Nogueira, Eder Maidana Nunes, Rejane Aparecida Correa Mareco Medina e Rosinei Pires Pissurno, para o desempenho do cargo de Professor, ocorreu no período compreendido entre 06/03/2017 a 10/07/2017, ou seja, por um período inferior a 06 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

"Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

(...)  
§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses."

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** dos processos apensos, referentes às contratações de: **Aparecida Duarte Lechner**, inscrita sob o CPF n.º 857.658.211-20, **Maria Aparecida Salina Nogueira**, inscrita no CPF n.º 006.252.741-05, **Eder Maidana Nunes**, inscrito no CPF n.º 015.946.631-81, **Rejane Aparecida Correa Mareco Medina**, inscrita no CPF n.º 005.423.461-17 e **Rosinei Pires Pissurno**, inscrita no CPF n.º 898.543.221-49, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que as referidas contratações tiveram vigência por período igual ou inferior ao de 06 (seis) meses;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 96/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/2443/2019**

**PROTOCOLO:1963029**

**ÓRGÃO:FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):RUDINEY DE ARAUJO LEAL**

**TIPO DE PROCESSO:REVISÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, em desfavor da r. **Deliberação “AC02 - 436/2016”**, proferida nos autos TC/4508/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/4508/2015, Peça 28), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação “AC02 - 436/2016”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4508/2015, Peça 28).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9432/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/25902/2016**

**PROCOLO:1755275**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Cristiane De Alcântara Ishibashi**, inscrita no CPF sob o nº **319.342.608-35**, efetuado pelo **Município de Paranaíba**, para exercer a Função de **Educador Social**, durante o período de 05/06/2016 a 04/08/2016.

Em análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato, em face da descaracterização da necessidade temporária da contratação pretendida, e afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, conforme o disposto na análise **“ANA - ICEAP – 23478/2017”** (fls. 66-67), e o Parecer **“PAR - 4ª PRC – 4855/2019** (fls.68-69).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte deste Corpo Técnico e do d. Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo

estipulado nos termos das intimações: “INT – G.WNB- 6562/2019” (fl.74), “INT- G.WNB - 9040/2019” (fl.81), “INT- G.WNB- 9039/2019” (fl.82), e “INT- G.WNB – 9038/2019” (fl.83).

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu a instrução processual e, sugeriu pelo **Não Registro** da admissão, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme os termos da Análise “ANA- DFAPP – 6561/2020” (fls.117-119).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR – 4ª PRC – 8575/2020” (fls.120-122), acompanhando o entendimento da Equipe técnica, também opinou pelo **Não Registro** do ato.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se que a contratação da servidora **Cristiane De Alcântara Ishibashi**, ocorreu para o desempenho do cargo de Educadora Social, no período compreendido entre **05/06/2016 a 04/08/2016**, ou seja, por um prazo inferior a 6 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

“Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

(...)  
§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.”

Diante disso, **DECIDO**:

**I – PELO ARQUIVAMENTO** referente à contratação de **Cristiane de Alcântara Ishibashi**, inscrita no CPF sob o nº **319.342.608-35**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, item 1, RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que a referida contratação teve vigência por período igual ou inferior ao de 6 (seis) meses;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9578/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2654/2015/001**  
**PROTOCOLO:1881815**  
**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CALINCA LAZZAROTO**  
**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Calinca Lazzaroto, inscrita no CPF sob o nº 002.525.031-04, em desfavor da r. **Deliberação “AC00 - 612/2017”**, proferida nos autos TC/2654/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2654/2015, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação "AC00 - 612/2017"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2654/2015, Peça 26).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**"  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Calinca Lazzaroto, inscrita no CPF sob o nº 002.525.031-04, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12530/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2672/2017/001**

**PROTOCOLO:1947435**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:**RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 7381/2018”**, proferida nos autos TC/2672/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2672/2017, Peça 30), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 7381/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2672/2017, Peça 30).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 116/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/2706/2019**

**PROCOLO:1963487**

**ÓRGÃO:FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):RUDINEY DE ARAUJO LEAL**

**TIPO DE PROCESSO:REVISÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor Rudiney de Araujo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.MJMS - 1423/2017”**, proferida nos autos TC/3303/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/3303/2015, Peça 41), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.MJMS - 1423/2017”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/3303/2015, Peça 41).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Rudiney de Araujo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12532/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/27278/2016/001**

**PROTOCOLO:1973147**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALUIZIO COMETKI SAO JOSE**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO “AC01 - 1906/2018”**, proferida nos autos TC/27278/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/27278/2016, Peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO “AC01 - 1906/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/27278/2016, Peça 19).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12535/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/27282/2016/001**

**PROTOCOLO:** 1898867

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:**RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o nº 326.120.019-72, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 19893/2017”**, proferida nos autos TC/27282/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/27282/2016, Peça 28), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD – 19893/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/27282/2016, Peça 28).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**”(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o nº 326.120.019-72, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9730/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2738/2018/001**

**PROTOCOLO:1999199**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):RUFINO ARIFA TIGRE NETO**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, inscrito no CPF sob o nº 105.453.281-87, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 4071/2019”**, proferida nos autos TC/2738/2018.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2738/2018, Peça 41), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 4071/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2738/2018, Peça 41).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, inscrito no CPF sob o nº 105.453.281-87, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12541/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2740/2018/001**

**PROTOCOLO:**1999242

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**RUFINO ARIFA TIGRE NETO

**TIPO DE PROCESSO:**RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, inscrito no CPF sob o nº 105.453.281-87, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 5957/2019”**, proferida nos autos TC/2740/2018.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2740/2018, Peça 37), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD – 5957/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2740/2018, Peça 37).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, inscrito no CPF sob o nº 105.453.281-87, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9649/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2758/2013/001**

**PROTOCOLO:1842291**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALCINO CARNEIRO FERNANDES**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Alcino Fernandes Carneiro, inscrito no CPF sob o nº 068.409.491-68, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 4537/2017”**, proferida nos autos TC/2758/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2758/2013, Peça 39), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 4537/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2758/2013, Peça 39).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Alcino Fernandes Carneiro, inscrito no CPF sob o nº 068.409.491-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9579/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2775/2015/001**

**PROCOLO:1881839**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALCINÓPOLIS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, em desfavor da r. **Deliberação “AC00 - 668/2017”**, proferida nos autos TC/2775/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2775/2015, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação “AC00 - 668/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2775/2015, Peça 26).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,**

**impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)**

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9580/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2780/2015/001**

**PROTOCOLO:1881856**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, em desfavor da r. **Deliberação “AC00 - 870/2017”**, proferida nos autos TC/2780/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2780/2015, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação “AC00 - 870/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2780/2015, Peça 26).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9581/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/2784/2015/001**

**PROCOLO:1881850**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE ALCINÓPOLIS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, em desfavor da r. **Deliberação "AC00 - 892/2017"**, proferida nos autos TC/2784/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2784/2015, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação "AC00 - 892/2017"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/2784/2015, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**"  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12545/2020

PROCESSO TC/MS:TC/28106/2016/001

PROTOCOLO:1880247

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o nº 084.084.400-04, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 12834/2017”**, proferida nos autos TC/28106/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/28106/2016, Peça 20), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 12834/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/28106/2016, Peça 20).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**”  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o nº 084.084.400-04, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12848/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/473/2013

**PROTOCOLO:** 1384194

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO/MS

**INTERESSADO (A):** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2012

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO COM DESCONTO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO

Em exame a quitação da multa aplicada por ocasião do julgamento da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 62/2012*, celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e a empresa *Infortch Informática Ltda.*, no valor de R\$60.709,00 (sessenta mil setecentos e nove reais).

Na Decisão Singular nº 5640/15 de f. 72/76 restou determinada a aplicação de multa ao Ordenador no correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do contrato e a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo.

Ocorre que o Ordenador interpôs Recurso Ordinário em face da decisão citada, restando excluída a multa referente à remessa intempestiva, conforme se extrai do Acórdão 00-1255/2019.

O Sr. José Antonio Assad e Faria, então Prefeito de Ladário, aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), uma vez autorizado pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 88.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/12, nos termos do Parecer nº 12363/2020 de f. 92/93.

Desta forma, em comunhão ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 4º, inciso III, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item “a” da Decisão Singular nº 5640/2015 de f. 72, aplicada ao Sr. *José Antonio Assad e Faria*, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Ladário/MS*, em razão de sua comprovada quitação (f. 89), decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em face do cumprimento da Decisão Singular nº 5640/2015, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação em objeto a ser exercido por esta Corte, o que faço artigo 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/18 c/c artigo 5º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº TC nº 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.*

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 700/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5208/2020

**PROTOCOLO:** 2037759

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME**, nascido em 19/06/1953, Matrícula n. 81344022, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, na Fundação Universidade Estadual de MS.

##### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 107-108 (ANÁLISE ANA-DFAPP-9887/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

##### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls.109 opinando pelo registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

#### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos integrais ao servidor **JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME**, com fundamento no art. 35, § 5º, c/c art. 76 e 77, todos da Lei 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0422/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.132, em 30.03.2020.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 717/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/5541/2019

**PROTOCOLO:** 1978854

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **CLODILSON DA SILVA ASSIS**, nascido em 29/09/1972, Matrícula n. 82995021, ocupante do cargo de Professor 20h, na Secretaria de Estado de Educação.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 135-137 (ANÁLISE ANA-DFAPP-9826/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 13596/2020 às fls.138, opinando favoravelmente ao registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais ao servidor **CLODILSON DA SILVA ASSIS**, com fundamento no art. 35, § 1º, primeira parte e arts. 76 e 77 todos da Lei 3.150/2005, c/c, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 584/2019, de 16.04.2019, retificada por meio da Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.308, em 23.10.2020.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12953/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/5789/2018

**PROTOCOLO:** 1905993

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, a **Fátima Verão Souza**, nascida em 10/10/1956, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 26-27) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 28) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Fátima Verão Souza**, Portaria de Benefício n. 056/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4.681, de 02 de maio de 2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 683/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/5897/2020

**PROTOCOLO:** 2039779

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **LIZA POZZO YSASA**, nascida em 11/02/1975, Matrícula n. 102231021, ocupante do cargo de Professor 20h, na Secretaria de Estado de Educação.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 117-118 (ANÁLISE ANA-DFAPP-9889/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

## 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls.119 opinando pelo registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos integrais à servidora **LIZA POZZO YSASA**, com fundamento no art. 35, § 5º, art. 39, c/c art. 76 e 77, todos da Lei 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0595/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.168, em 13.05.2020.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12919/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/619/2015

**PROTOCOLO:** 1564144

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ANGELA MARIA DE BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE REPELENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira da formalização do Empenho n. 1299/2014 decorrentes do processo licitatório – Convite n. 87/2014, realizado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa RR Nogueira Comércio e Representações Ltda, teve por objeto os serviços de aplicação de repelentes contra pombos, pardais e morcegos, nas escolas da REME, no valor inicial de R\$ 74.048,64 (setenta e quatro mil quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Salientamos que por intermédio do AC01 -1679/2015 (peça n. 22 / f. 169-172), o processo licitatório (Convite n. 87/2014) e a formalização da Nota de Empenho n. 1299/2014, foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira (peça n. 34 / f. 188-191).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 35, f. 192-193, opinando pela regularidade da execução financeira (*PARECER PAR – 4ª PRC - 13069/2020*).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do Empenho será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Convite n. 87/2014 e a formalização da Nota de Empenho n. 1299/2014 foram julgados regulares via Acórdão n. AC01 -1679/2015 (peça n. 22 / f. 169-172).

### 2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 34 / f. 188-191):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 37.024,32
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 37.024,32
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 37.024,32

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *execução financeira da Nota de Empenho n. 1299/2014*, realizados nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12899/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/6485/2019

**PROTOCOLO:** 1982330

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** ROBERTO GINELL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 99/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2019, realizada pelo Município de Nova Andradina/MS objetivando a aquisição de contratação de empresa especializada no

fornecimento de refeições para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor inicial de R\$ 71.995,00 (setenta e um mil novecentos e noventa e cinco reais), com a empresa João Defavari ME.

Através do relatório de análise à peça n. 48, f. 268-271, a equipe técnica especializada manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 99/2019 e subsequente a Ata de Registro de Preços n. 58/2019, por contaminação do processo licitatório, com a observação de que, em relação aos pareceres jurídicos apresentados, acerca da minuta do edital e do processo licitatório, entende-se que se tratam de documentos de uma página, com conteúdo genérico e sem demonstração da efetiva análise das minutas do edital e do contrato e do processo como um todo, caracterizando-se como pareceres pro forma.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 49, f. 279-273, opinando pela regularidade do referido processo licitatório, exceto pela impropriedade apontada acima, o que motivou recomendação por parte do *Parquet* ao atual gestor para que instrua as futuras contratações com justificativa que demonstre tais parâmetros.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

### 2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 99/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 99/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Entretanto, a equipe técnica destacou que quanto aos pareceres jurídicos apresentados, acerca da minuta do edital e do procedimento licitatório, esta Coordenadoria entende-se que se tratam de documentos de uma página, com conteúdo genérico e sem demonstração da efetiva análise das minutas do edital e do contrato e do processo como um todo, caracterizando-se como pareceres pro forma. Tanto se trata de documentos genéricos, que o teor de seu texto poderia ser utilizado em qualquer outro procedimento licitatório.

O Sr. Roberto Ginell, Secretário Municipal foi intimado, sob o n. INT - G.RC - 17403/2019 (f. 231), foi disponibilizada por meio eletrônico em 07/09/2019, conforme comprovante de f. 232 e apresentou resposta tempestiva (f. 235-248). Em relação ao caráter genérico do parecer jurídico, o jurisdicionado respondeu, às f. 235-248, que, apesar de sucinto, o parecer jurídico opina pela regularidade do procedimento, e sugere o prosseguimento do certame, não se esperava nada diferente, tendo em vista que a sequência de atos que compunham o procedimento foi absolutamente lícita.

No entanto, verifica-se que, apesar dos pareceres jurídicos serem genéricos, a presente licitação não trouxe prejuízo ao erário, sendo, portanto, falha insuficiente para gerar impropriedade no processo, constituindo-se hipótese de regularidade com ressalva prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

### 2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 947/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 99/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2019, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93 e artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e Decreto Municipal n. 947/2009;

- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Secretário Municipal de Nova Andradina/MS, Sr. Roberto Ginell, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, para que instrua as futuras contratações para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É a Decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12855/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/67326/2011

**PROCOLO:** 1146186

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS

**INTERESSADO (A):** EDSON LUIZ DE DAVID (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO COM DESCONTO. QUITAÇÃO. CERTIFICAÇÃO. REGULARIDADE

Em exame a contratação pública realizada pelo *Município de Aral Moreira/MS*, sendo que foi prolatado nos autos o Acórdão 01-142/14 de f. 32, que aplicou ao responsável a multa de 80 (oitenta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à formalização de dois aditamentos.

O Sr. Edson Luiz de David, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito, aderiu ao benefício do REFIS previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, quitando a multa com desconto de 90%, conforme faz prova o documento de f. 413.

O Ministério Público de Contas apontou a ausência de julgamento da fase final – execução financeira –, o que demanda a remessa dos autos ao núcleo técnico, deixando de se manifestar sobre a quitação em si, nos termos do Parecer nº 12360/20 de f. 417.

Desta forma, em comunhão parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 4º, inciso III, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II do Acórdão 00-394/19, aplicada ao Sr. *Edson Luiz de David*, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Aral Moreira/MS*, em razão de sua comprovada quitação (f. 415), decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, a fim de que proceda à análise da execução financeira e demais providências regimentais.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.*

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1019/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/69398/2011

**PROTOCOLO:** 1158261

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em análise, o cumprimento da Decisão Singular DSG- G.RC- 4337/2016, prolatada às fls. 44/46, que aplicou multa ao Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, **Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa intempestiva dos documentos, por descumprimento ao prazo estabelecido no Anexo I, capítulo II, Seção I, item 1.3, letra A, da Instrução Normativa 38/2011 (em vigência à época dos fatos).

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 55.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer às fls. 61-62, opinando pelo arquivamento do feito.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12756/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7086/2015

**PROTOCOLO:** 1593892

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 60/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 60/15*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Naf Transportes Eireli*, no valor inicial de R\$119.240,00 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 60/15* foi atestada por meio da Decisão Singular nº 1163/16 de f. 64.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de sete Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9619/20 de f. 1252.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 11895/20 de f. 1262.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio das Decisões Singulares de nº 4881/15 (TC 8442/15) e de nº 1163/15 de f. 64.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de sete Termos Aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 252/254, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1252.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 119.240,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 612.746,68
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 731.986,68
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 689.899,33
VALOR ANULADO	-	R\$ 17.226,12
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 672.673,21
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 672.673,21
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 672.673,21

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 1132 o Termo de Encerramento do Contrato, anteriormente ao término da vigência, todavia, paralisado em razão das restrições impostas em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID 19), por meio do Decreto Municipal nº 14.189/20.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, bem como da execução financeira do *Contrato nº 60/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *NAF Transportes Eireli*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12782/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/7096/2015**PROTOCOLO:** 1593911**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 71/2015**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 71/15*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *R2 Serviços, Cobranças & Negociações Ltda.*, no valor inicial de R\$104.289,35 (cento e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 71/15* foi atestada por meio da Decisão Singular nº 8497/15 de f. 61/62.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de sete Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos 1, 2, 3 e 5, conforme se extrai da ANA 9941/20 de f. 1380.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 12264/20 de f. 1380.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio das Decisões Singulares nº 4881/15 (TC 8442/15) e nº 8497/15 de f. 61/62.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de sete Termos Aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2, 3 e 5 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 378/379, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1375.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 104.289,35
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 555.189,74
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 659.479,09
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 621.500,87

VALOR ANULADO	-	R\$ 15.903,28
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 605.597,59
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 605.597,59
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 605.597,59

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 1265 o Termo de Encerramento do Contrato, anteriormente ao término da vigência, todavia, paralisado em razão das restrições impostas em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID 19), por meio do Decreto Municipal nº 14.189/20.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, bem como da execução financeira do *Contrato nº 71/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *R2 Serviços, Cobranças & Negociações Ltda.*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12762/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7109/2015

**PROCOLO:** 1593871

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 109/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 109/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transporte Ltda.*, no valor inicial de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9852/20 de f. 1310.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 12075/20 de f. 1321.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$110.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (08/02/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular por meio do foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Para a celebração do *Contrato nº 109/15* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 38, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, que prorrogaram o prazo inicial de vigência, bem como, em alguns casos, acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 410, 411 e 450, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1310.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 110.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 565.264,50
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 675.264,50
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 636.438,52
VALOR ANULADO	-	R\$ 15.891,25
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 620.547,27
DESPEZA LIQUIDADADA	-	R\$ 620.547,27
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 620.547,27

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Quanto ao atraso apontado na publicação do 2º e 4º Termos Aditivos, cujos responsáveis pela celebração foram a Sra. Leila Cardoso Machado e a Sra. Elza Fernandes Ortelhado, respectivamente, diante das justificativas apresentadas, que devem ser consideradas, como também assim entendeu o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção prevista regimentalmente.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 109/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12767/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7134/2015

**PROTOCOLO:** 1593879

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 66/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 66/15*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *Naf Transportes Eireli*, no valor inicial de R\$82.280,00 (oitenta e dois mil duzentos e oitenta reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da *Decisão Singular nº 4881/15* acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 66/15* foi atestada por meio da *Decisão Singular nº 7219/15* de f. 59.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de sete Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9640/20 de f. 1301.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 12058/20 de f. 1314.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio das *Decisões Singulares nº 4881/15* (TC 8442/15) e nº 7219/15 de f. 59.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de sete Termos Aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1. 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 252/254, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1301.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR INICIAL DO CONTRATO	- R\$ 82.280,00

VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 422.817,91
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 505.097,91
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 476.056,13
VALOR ANULADO	-	R\$ 11.886,66
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 464.169,47
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 464.169,47
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 464.169,47

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 1178 o Termo de Encerramento do Contrato, anteriormente ao término da vigência, todavia, paralisado em razão das restrições impostas em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID 19), por meio do Decreto Municipal nº 14.189/20.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, bem como da execução financeira do *Contrato nº 66/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *NAF Transportes Eireli*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12780/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/7141/2015

**PROTOCOLO:** 1593874

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 112/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 112/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transporte Ltda.*, no valor inicial de R\$87.340,00 (oitenta e sete mil trezentos e quarenta reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9949/20 de f. 1248.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 12239/20 de f. 1253.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$87.340,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (18/02/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular por meio do foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Para a celebração do Contrato nº 112/15 o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 35, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, que prorrogaram o prazo inicial de vigência, bem como, em alguns casos, acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 371/372, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1248.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 87.340,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 420.819,86
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 508.159,86
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 505.332,06
VALOR ANULADO	-	R\$ 12.617,65
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 492.714,41
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 492.714,41
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 492.714,41

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Quanto ao atraso apontado na publicação do 2º e 4º Termos Aditivos, cujos responsáveis pela celebração foram a Sra. Leila Cardoso Machado e a Sra. Elza Fernandes Ortelhado, respectivamente, diante das justificativas apresentadas, que devem ser consideradas, como também assim entendeu o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção prevista regimentalmente.

Encontra-se acostado aos autos o Termo de Encerramento (f. 1143), informando a paralização da prestação de serviços em decorrência das imposições do Decreto Municipal nº 14.189/20, em razão dos efeitos da pandemia COVID -19.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 112/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12770/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/7143/2015

**PROTOCOLO:** 1593883

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 59/15*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Naf Transportes Eireli*, no valor inicial de R\$105.985,00 (cento e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 59/15* foi atestada por meio da deliberação AC 01 – 1640/16 de f. 1320.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de sete Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos nº 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9752/20 de f. 1320.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 11969/20 de f. 1332.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 (TC 8442/15) e da deliberação AC 01 – 1640/16 de f. 219.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de sete termos aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 378/379, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1320.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 105.985,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 584.151,98
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 690.136,98
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 613.208,58
VALOR ANULADO	-	R\$ 15.311,22
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 597.897,36
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 597.897,36
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 597.897,36

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 1205 o Termo de Encerramento do Contrato, anteriormente ao término da vigência, todavia, paralisado em razão das restrições impostas em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID 19), por meio do Decreto Municipal nº 14.189/20.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, bem como da execução financeira do *Contrato nº 59/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *NAF Transportes Eireli*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12793/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/7196/2015

**PROCOLO:** 1593684

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 123/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de seis Termos Aditivos ao *Contrato nº 123/15*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *João Pires Rodrigues*, no valor inicial de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 123/15* foi atestada por meio da Decisão Singular nº 7322/15 de f. 63.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos 1, 2, e 4, conforme se extrai da ANA 9944/20 de f. 1202.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 13138/20 de f. 1214.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio das Decisões Singulares nº 4881/15 (TC 8442/15) e nº 7322/15 de f. 63.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis Termos Aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 371/372, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1202.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 88.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 461.968,18
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 549.968,18
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 518.316,15
VALOR ANULADO	-	R\$ 13.136,77
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 505.179,38
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 505.179,38
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 505.179,38

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 1098 o Termo de Encerramento do Contrato, anteriormente ao término da vigência, todavia, paralisado em razão das restrições impostas em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID 19), por meio do Decreto Municipal nº 14.189/20.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira do *Contrato nº 123/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *João Pires Rodrigues*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12791/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/7197/2015

**PROCOLO:** 1593688

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO (A):** LEILA CARDOSO MACHADO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 124/2015

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 124/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Viatour Transporte e Turismo Eireli*, no valor inicial de R\$109.637,00 (cento e nove mil seiscentos e trinta e sete reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 2 e 4, conforme se extrai da ANA 10005/20 de f. 1394.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 12278/20 de f. 1405.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$109.637,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (18/02/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular por meio do foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Para a celebração do *Contrato nº 124/15* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 42, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, que prorrogaram o prazo inicial de vigência, bem como, em alguns casos, acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 441/442, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1394.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 109.637,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 583.658,05
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 693.295,05
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 653.369,40
VALOR ANULADO	-	R\$ 16.718,74
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 636.650,66
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 636.650,66
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 636.650,66

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Quanto ao atraso apontado na publicação do 1, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, cujos responsáveis pela celebração foram a Sra. Leila Cardoso Machado e a Sra. Elza Fernandes Ortelhado, respectivamente, diante das justificativas apresentadas, que devem ser consideradas, como também assim entendeu o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção prevista regimentalmente.

Consta à f. 1265 o Termo de Encerramento do Contrato, anteriormente ao término da vigência, todavia, paralisado em razão das restrições impostas em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID 19), por meio do Decreto Municipal nº 14.189/20.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 124/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Viatur Transporte e Turismo Eireli*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1063/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/73501/2011

**PROTOCOLO:** 1170766

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4871/2014, prolatada às fls. 34-36, que não registrou a contratação por tempo determinado de Azenilda Freita Dias e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada às fls. 73.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 78-79, opinando pelo arquivamento do feito, diante do pagamento da sanção imposta na Decisão Singular e em face da inexistência de outros atos a serem cumpridos.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1065/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/73546/2011

**PROTOCOLO:** 1170811

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-5076/2014, prolatada às fls. 38-40, que não registrou a contratação por tempo determinado de Margarida de Jesus Perez e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, **Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada às fls. 63.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 68-69, opinando pelo arquivamento e extinção do feito, diante do pagamento da sanção imposta na Decisão Singular e em face da inexistência de outros atos a serem cumpridos.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1069/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/73554/2011

**PROTOCOLO:** 1170820

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2474/2015, prolatada às fls. 51-55, que não registrou a contratação por tempo determinado de Eder Alves dos Santos e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, **Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada às fls. 78.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 84-85, opinando pelo arquivamento e extinção do feito, diante do pagamento da sanção imposta na Decisão Singular e em face da inexistência de outros atos a serem cumpridos.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1076/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/73557/2011

**PROCOLO:** 1170823

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1682/2016, prolatada às fls. 50-55, que não registrou a contratação por tempo determinado de Ramão Orestes Machado e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, **Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada às fls. 78.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 83-84, opinando pelo arquivamento e extinção do feito, diante do pagamento da sanção imposta na Decisão Singular e em face da inexistência de outros atos a serem cumpridos.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1080/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/73564/2011

**PROTOCOLO:** 1170830

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-5069/2014, prolatada às fls. 37-39, que não registrou a contratação por tempo determinado de Islaine Duarte Satirito e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, **Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada às fls. 62.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 67-68, opinando pelo arquivamento e extinção do feito, diante do pagamento da sanção imposta na Decisão Singular e em face da inexistência de outros atos a serem cumpridos.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12757/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/7991/2018

**PROTOCOLO:** 1917628

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** IZAIAS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ivinhema/MS ao servidor **RAIMUNDO ALFREDO DA SILVA**, nascido em 24/03/1955, Matrícula nº. 2623-1, ocupante do cargo de Motorista, na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão. A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 52-53 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9695/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

## 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 54, opinando favoravelmente pelo registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c, art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É o relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor RAIMUNDO ALFREDO DA SILVA, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c, art. 45 da Lei Municipal n. 020/2006, conforme Portaria n. 07/2018/IPREVI, de 18.06.2018 e retificada pela Portaria 119/2018/IPREV, publicada no Diário do Município de Ivinhema, em 16.10.20.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13015/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/8692/2018

**PROCOLO:** 1921584

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**INTERESSADO (A):**MARCIA APARECIDA PASQUARELLI BETMAN

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, a **Márcia Aparecida Pasquarelli Betman**, nascida em 16/05/1963, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 27-28) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 29) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais **Márcia Aparecida Pasquarelli Betman**, conforme Portaria de Benefício n. 073/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4.722, de 03 de julho de 2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13019/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/8705/2018

**PROCOLO:** 1921613

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**INTERESSADO (A):**FÁTIMA MARIA JOSÉ FERREIRA DA CRUZ

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, a **Fátima Maria José Ferreira da Cruz**, nascida em 19/03/1958, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo no Gabinete do Prefeito.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 29-30) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 31) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais a **Fátima Maria José Ferreira da Cruz**, conforme Portaria de Benefício n. 079/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4.729, de 12 de julho de 2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12836/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8764/2015

**PROTOCOLO:** 1593389

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 64/2015

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de seis Termos Aditivos ao *Contrato nº 64/15*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Tuca Transportes Eireli*, no valor inicial de R\$98.868,00 (noventa e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 64/15* foi atestada por meio da Decisão Singular nº 8588/15 de f. 62/63.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 1, 2, e 4, conforme se extrai da ANA 10122/20 de f. 706.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 13034/20 de f. 718.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio das Decisões Singulares nº 4881/15 (TC 8442/15) e nº 8588/15 de f. 62/63.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 352/353, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 706.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 98.868,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 544.925,38
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 643.793,38
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 572.030,84

VALOR ANULADO	-	R\$ 14.283,05
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 557.747,79
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 557.747,79
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 557.747,79

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 593 o Termo de Encerramento do Contrato, anteriormente ao término da vigência, todavia, paralisado em razão das restrições impostas em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID 19), por meio do Decreto Municipal nº 14.189/20.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira do *Contrato nº 64/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Tuca Transportes Eireli*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 577/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9476/2019

**PROCOLO:** 1992969

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** ALVARO NACKLE URT

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. MULTA.

#### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **DAMARIS GERLING DE LANA**, para exercer a função de Professor Nível II, durante o período de 02.05.2017 a 31.12.2017 e **IRAILDA PEREIRA DA ROCHA LIMA**, para exercer a função de Professor Nível III, durante o período de 16.01.2017 a 01.01.2018, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 595/2002.

#### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 50-53, sugeriu o não registro da convocação das mencionadas servidoras, diante da inexistência de documentação que ateste o cumprimento legal para as designações das funções de suporte pedagógico.

Frise-se ainda, que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

#### **1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 54, opinou pelo não registro das convocações e pela aplicação de multa, diante da intempestividade da remessa.

### 1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 55-56, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativas acostadas às fls. 61 a 104 e posteriormente foi novamente intimado, nos termos do despacho de fls. 109, porém, não compareceu aos autos para sanar os apontamentos, segundo consta da certidão de fls. 120.

### 1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a resposta apresentada sobre a intempestividade da remessa documental, não foi motivada pelo sistema do Tribunal, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP – 1977/2020, acostadas às fls. 106-107.

### 1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 3662/2020, fls. 108, opinando novamente pelo não registro do Ato de Admissão, sendo confirmado pelo Parecer n. 242/2021 às fls. 122, diante de que mesmo após intimação, o Gestor não logrou êxito em elidir as falhas apontadas, reiterando o parecer anterior pelo não registro e aplicação de multa.

### É o relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

*“(…) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”*.

No caso em tela, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, houve insuficiência dos fundamentos apresentados para a justificativa das contratações em apreço.

Em verdade, a justificativa e a declaração da inexistência de candidatos habilitados são genéricas, ou seja, incapaz de elencar razões fáticas para motivar as convocações.

Nota-se ainda, que na Análise n. 7504/2019, às fls. 50-53, consta que *“procedeu-se à pesquisa dos convocados no sistema informatizado desta Corte, onde foram localizados os processos TC/5804/2008 e TC/35516/2011, que tratam do registro da nomeação do (a) servidor(a) DAMARIS GERLING DE LANA para o cargo efetivo de secretário escolar, com posse em 04.06.2008. Também se constatou não haver registro nos sistemas deste Tribunal que indique vínculo efetivo do(a) servidor(a) IRAILDA PEREIRA DA ROCHA LIMA com o município de Bandeirantes/MS. Já em pesquisa ao Portal da Transparência, a folha de pagamento do exercício de 2017 apresenta ambos servidores.”*

Ressalta-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na mencionada Análise, conforme se observa do despacho de fls. 109, porém, não compareceu aos autos (peça 33).

Dessa forma, o descumprimento e a inobservância dos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública, quando o Gestor deixa de observar, fere preceitos contidos no art. 37 caput, c/c os incisos II e IX, da CF/88.

Ademais, o planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este.

Assim, as convocações das servidoras, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contemplam a excepcionalidade e a temporariedade, requisitos fundamentais para a contratação por tempo determinado.

## 2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da assinatura: 11/05/2017 e 27.01.2017, encaminhados em: 20/11/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016. A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

O Jurisdicionado foi intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 61-104, onde em síntese, alega que a intempestividade ocorreu pelo fato de que os arquivos XML gerados pelo sistema do município estavam sendo recusados pelo SICAP, juntando várias cópias de e-mails e abertura de chamado.

Analisando a mencionada justificativa e os documentos apresentados, deixo de aplicar a sanção prevista, com relação à remessa intempestiva.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** das Convocações por tempo determinado de **DAMARIS GERLING DE LANA**, CPF n. 897.696.602-30, para exercer a função de Professor Nível II, durante o período de 02.05.2017 a 31.12.2017 e **IRAILDA PEREIRA DA ROCHA LIMA**, CPF n.003.829.551-29, para exercer a função de Professor Nível III, durante o período de 16.01.2017 a 01.01.2018, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 595/2002;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor Sr. **ALVARO NACLKE URT**, inscrito no CPF sob n. 720.821.868-49, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

## É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 953/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/9639/2020  
**PROTOCOLO:** 2054128  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS  
**INTERESSADO (A):** PEDRO ARLEI CARAVINA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de procedimento prévio administrativo instaurado em face de processo licitatório de iniciativa do *Município de Bataguassu/MS*, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação, sendo que não foram constatadas irregularidades pela Divisão de Fiscalização de Educação, que ensejassem a atuação prévia por esta Corte, restando ao controle posterior o exercício fiscalizatório.

Na esteira do entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, “a” do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO, em decorrência da perda do seu objeto.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 76/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/9748/2018  
**PROTOCOLO:** 1927666  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**JURISDICIONADO:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **NADIR OZORIO MACENA DE OLIVEIRA**, para exercer a função de Cozinheira, realizado pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 01.02.12 a 31.12.12, com fundamentado na Lei Municipal nº. 1.113/2007.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-15, sugeriu o não registro da contratação da servidora identificada, diante da deficiência de documentos necessários para a instrução regular do processo, quais sejam: Ausência da Justificativa da contratação, Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, Ficha de informação e da Lei Autorizativa.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram parcialmente encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

#### 1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 16, opinou pelo não registro da contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica e pela aplicação de multa ao responsável.

### 1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 17-18, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação dos Gestores, mas somente o atual Prefeito, Sr. Edson Moraes de Souza apresentou documentação, acostadas às fls. 29-35, e em virtude do não comparecimento do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, ex-Prefeito Municipal, foi Declarado a sua Revelia nos termos do Despacho de fls. 36.

### 1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que constatou novamente a ausência de documentação, haja vista que juntaram apenas a ficha cadastral e cópia da Lei Autorizativa, sugerindo assim, o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA-DFAPP-5915/2020, acostada às fls. 38-40.

### 1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 10647/2020, fls. 41-42 opinando pelo não registro do ato e aplicação de multa ao responsável, devido à remessa intempestiva e ausência de documentos necessários a esta Corte de Contas.

É o relatório.

## II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

*“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.*

No caso em tela, constato que à admissão é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Municipal n. 1.113 de 15 de março de 2007, art. 2º, XI).

Dessa forma, por mais que os Gestores não tenham enviado alguns documentos (Termo de justificativa da contratação e Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público) a este Tribunal, a contratação ocorreu dentro dos requisitos legais, ou seja, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37, IX da CF/88.

### 2.1. Da intempestividade da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 13 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da assinatura: 01/02/2012 - prazo para remessa: 15/03/2012- encaminhado em: 21/08/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, porém, não compareceu aos presentes autos, conforme peça 20.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **NADIR OZORIO MACENA DE OLIVEIRA**, CPF n. 870.645.611-15, para a função de Cozinheira, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 01.02.12 a 31/12/2012, nos termos da Lei Municipal n. 1.113/2007, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1450/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12301/2017

**PROCOLO:** 1826119

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 230/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 230/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Cenediesel Bombas Injetoras Ltda - ME, objetivando a prestação de serviços de bombas injetoras com reposição de peças, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1755/2018 (peça 25), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 230/2017, e pela Deliberação AC02-517/2019 (peça 56), que julgou regulares o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Éder Uílson França Lima, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2140, edição do dia 25 de julho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-14922/2019, o ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Éder Uílson França Lima, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta no Acórdão AC02-517/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 66).

#### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-15367/2020 (peça 67), certificou que a multa aplicada ao Sr. Éder Uílson França Lima, por meio da Deliberação AC02-517/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 967/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/14904/2017

**PROTOCOLO:** 1830715

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** JAIR BONI COGO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** ELIMARA LIMA MORAIS LEITE LEONEL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elimara Lima Moraes Leite Leonel, para exercer o cargo de atendente, no período de 9.6.2017 a 22.12.2017, por meio do Contrato n. 96/2017, no Município de Cassilândia, sob a responsabilidade do Sr. Jair Boni Cogo, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 7951/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, pois não se enquadra em aspectos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12909/2020, opinando no mesmo sentido, por não cumprir os requisitos legais exigidos.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Intimado o responsável por meio da intimação INT – G.ODJ-2068/2020 (peça n. 3), compareceu aos autos o prefeito, entretanto, sua resposta não foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, entendo que as argumentações não procedem. Tenta justificar o prefeito que a contratação foi feita em razão da falta de pessoal concursado, o que é, no mínimo desarrazoada, uma vez que a via comum é o planejamento administrativo para a realização de concurso público prevendo todas as funções necessárias. Desta maneira, resta clara a ausência de planejamento da Administração Pública quanto aos seus servidores públicos, além de não ser o caso de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Elimara Lima Morais Leite Leonel, para exercer o cargo de atendente, no período de 9.6.2017 a 22.12.2017, no Município de Cassilândia, em razão da sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. Jair Boni Cogo, inscrito no CPF sob o n. 521.984.058-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1468/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17421/2017

**PROTOCOLO:** 1826939

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 13/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 13/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Maria A. Rocha Silva - ME, objetivando o transporte escolar de alunos das redes municipal e estadual de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1005/2018, proferida no Processo TC/13798/2017, que julgou regular o procedimento licitatório, e pelo Acórdão AC02-1872/2018, prolatado nestes autos (peça 35), que declarou regulares a formalização do Contrato n. 13/2017, o 1º Termo de Apostilamento e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 19 (dezenove) UFRMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1893, edição do dia 6 de novembro de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-9519/2019, o ex-prefeito de Japorã, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta no Acórdão AC02-1872/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45).

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-835/2021 (peça 49), certificou que a multa aplicada ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, por meio da Deliberação AC02-1872/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1428/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/10137/2020

**PROCOLO:** 2056413

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2020

**CONTRATADA:** ENZO CAMINHÕES LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2020

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA UTI MÓVEL TIPO D.

**VALOR INICIAL:** R\$ 283.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 60/2020, celebrado entre o Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Miranda e a empresa Enzo Caminhões Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2020, cujo objeto é a aquisição de veículo ambulância UTI móvel tipo D, no valor inicial de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-10804/2020 (peça 32), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório e da formalização do teor e do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ªPRC-651/2021 (peça 34), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, e opinou, também, pela aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

## DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 88/2018, c/c o art. 121, I e II do RITC/MS e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	14/8/2020
Data limite para remessa	18/9/2020
Data de remessa	23/9/2020

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, resultam em penalidade no valor correspondente de, apenas, 5 (cinco) UFERMS, sua execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto, assim, a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018) como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Nessas condições, e, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2020 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, "a" do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 60/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1336/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10722/2020

**PROTOCOLO:** 2073717

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**RESPONSÁVEL:** VALDIR LUIZ SARTOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

**SERVIDORA:** KELLY GAUNA DE SANTANA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação da servidora Kelly Gauna de Santana, para o cargo de enfermeiro, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-30/2021 (peça 10), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 916/2021 (peça 11) e opinou favoravelmente aos registros das nomeações em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, subitem 1.3.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 18/2016, publicado em 28.6.2016, com validade até 28.6.2018.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 305/2017, publicada em 22.5.2017, tendo tomado posse na mesma data, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Kelly Gauna de Santana, para o cargo de enfermeiro, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1338/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10821/2020

**PROTOCOLO:** 2074348

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**RESPONSÁVEL:** VALDIR LUIZ SARTOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

**SERVIDORA:** JULIANA CRISPINIANO VILELA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação da servidora Juliana Crispiniano Vilela, para o cargo de enfermeiro, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-36/2021 (peça 10), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 919/2021 (peça 11) e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, subitem 1.3.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 18/2016, publicado em 28.6.2016, com validade até 28.6.2018.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 191/2018, publicada em 26.3.2018, tendo tomado posse na mesma data, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Juliana Crispiniano Vilela, para o cargo de enfermeiro, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1404/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/119100/2012

**PROCOLO:** 1368273

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ARI BASSO

**CARGO DO ORENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 167/2012

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 41/2012

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 167/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 41/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Solucon Construção e Comércio Ltda - ME, objetivando a prestação de serviços com caminhão truck basculante, com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7991/2017 (peça 47), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 167/2012 e sua execução financeira, bem como apenou o responsável à época com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de saldo de empenho não comprovado.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-20507/2017 (peça 49), o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7991/2017.

Diante da omissão do ex-prefeito de Sidrolândia em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 184837/2018 (peça 55).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, o Sr. Ari Basso quitou a CDA n. 184837/2018, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, constante da peça 58 dos autos.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-406/2021 (peça 59), certificou que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7991/2017, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1411/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12941/2013

**PROTOCOLO:** 1434622

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ARI BASSO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 119/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 119/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Paulo Rocha Rodrigues - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de universitários, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-922/2016, proferida no Processo TC/12936/2013 (peça 9), que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-5856/2017, prolatada nestes autos (peça 12), que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 119/2013 e da sua execução

financeira, bem como apenou o responsável à época com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-20845/2017 (peça 14), o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5856/2017.

Diante da omissão do ex-prefeito do Município de Sidrolândia em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 184815/2018 (peça 20).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, o Sr. Ari Basso quitou a CDA n. 184815/2018, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, constante da peça 23 dos autos.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-423/2021 (peça 24), certificou que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5856/2017, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11693/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14829/2015

**PROCOLO:** 1620235

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**ORDENADORES DE DESPESAS:** LUDIMAR GODOY NOVAIS E HÉLIO PELUFFO FILHO

**CARGOS DOS ORDENADORES:** EX-PREFEITO; PREFEITO, RESPECTIVAMENTE

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2015

**CONTRATADA:** DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2014

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

**VALOR INICIAL:** R\$ 172.580,43

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 88/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2014, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 27/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor inicial de R\$ 172.580,43 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-3418/2017, proferida no Processo n. TC/16326/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-9723/2020, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-12174/2020, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e da execução financeira.

## DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A equipe técnica da DFS e o MPC sinalizaram a ausência de designação do fiscal do contrato, da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal e da regularidade trabalhista, durante todo o período de execução contratual, e a ausência de comprovante de anulação de empenho, razão pela qual se manifestaram pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

O ex-prefeito municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais, e o atual prefeito, Sr. Hélio Peluffo Filho, foram intimados para apresentarem defesa e/ou remessa dos documentos acima mencionados (fls. 434/440 e 464/467), sendo a intimação respondida pelo atual prefeito sem a remessa dos documentos faltantes (fls. 473/474 e 478/1009).

Quanto à ausência de designação de fiscal do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, consta das notas fiscais o devido atesto do servidor referente à aquisição realizada, assim como também não se tratava de documento de remessa obrigatória a este Tribunal na vigência, à época, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à falta da comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal e da regularidade trabalhista, durante todo o período de execução contratual, observa-se que referidos documentos também não eram de remessa obrigatória a este Tribunal na vigência, à época, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	172.580,43
Valor total empenhado	R\$	106.475,70
Valor de anulação de empenho	R\$	11.171,45
Saldo do valor empenhado	R\$	95.304,25
Notas fiscais	R\$	41.679,68
Ordens de pagamentos	R\$	41.679,68

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, pois não houve a remessa de todos os comprovantes de anulação de empenho, circunstância que revela a incorreta execução do objeto, uma vez que não foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 88/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 88/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, em razão da ausência de documentos que comprovem a integralidade da execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, c/c art. 42, IV, ambos da LCE n. 160/2012, e o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, c/c art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, e o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1435/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15433/2017

**PROTOCOLO:** 1833284

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE NOVA ANDRADINA

**ORDENADOR DE DESPESA:** FABIO ZANATA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** NOTA DE EMPENHO N. 1552/2017 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 78/2017

**CONTRATADA:** JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 115/2017

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**VALOR INICIAL:** R\$ 242.878,94

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1552/2017, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina à empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 78/2017, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades educacionais e as entidades conveniadas do município, no valor inicial de R\$ 242.878,94 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-2070/2018, proferida no Processo n. TC/14089/2017.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-8633/2020, manifestou-se pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ºPRC-495/2021, opinou pela irregularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa.

#### **DA DECISÃO**

Conforme Despacho DSP-G.ODJ-6473/2020 (fls. 113/114), foi constatada a ausência de alguns documentos obrigatórios concernentes aos certificados de regularidade relativos a cada pagamento realizado, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016, Manual de Remessa de Peças Obrigatórias, vigente à época, Anexo VI, Item 9, subitem 9.7, letra B, assim como foi constatada a

falta de assinatura do ordenador de despesas na Anulação de Nota de Empenho n. 267/2017 (fl. 95).

Em razão das irregularidades mencionadas, o ordenador de despesas, Sr. Fabio Zanata, ex-secretário municipal, foi intimado para se manifestar acerca do despacho e apresentou resposta às fls. 119/305, suprimindo referidas omissões com a juntada dos certificados de regularidade e da nota de anulação de empenho devidamente assinada.

Assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A publicação do extrato do empenho foi realizada de acordo com as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial	R\$	242.878,94
Valor da nota de empenho	R\$	242.878,94
Total de empenhos anulados	R\$	117.953,15
Saldo do valor empenhado	R\$	124.925,79
Notas fiscais	R\$	124.925,79
Ordens de pagamentos	R\$	124.925,79

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do empenho e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e deixo de acolher o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1552/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1552/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 2469/2021**

**PROTOCOLO** : 2083370  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO** : AGENOR MATTIELLO  
**TIPO DOCUMENTO** : EDITAL E ANEXOS - CONTROLE PRÉVIO CONTRATAÇÃO RESULTANTE DE LICITAÇÃO

Vistos, etc.

Consta dos autos que a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enviou a Análise Prévia ANA – DFEAMA – 573/2021 referente ao procedimento licitatório realizado por meio da Concorrência nº 31/2020, instaurado pelo **Município de Campo Grande**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de recuperação funcional do pavimento asfáltico nas regiões urbanas do ANHANDUIZNHO, BANDEIRA, LAGOA (OGU etapa 2) NO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se subsidiariamente a Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações e demais especificações e exigências, no valor estimado **R\$ 6.826.509,97** (seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos).

A abertura das propostas foi marcada para hoje, **03/02/2021, às 09 horas**.

Na referida Análise, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta como indícios de irregularidades a restrição à competitividade do certame, considerando a exigência a título de habilitação técnica, da comprovação da execução de pavimento em CBUQ com CAP modificado por polímero, mas a norma técnica de pavimentação o DNER-ES-385/99 (pavimentação com CBUQ + polímero) não difere da norma DNIT 031/2006-ES (pavimentação em CBUQ) quanto à execução do serviço, muito embora existam diferenças na fase de preparo do CBUQ – a qual não foi contemplada na contratação, motivo pelo qual a exigência se mostra indevida.

Destacou, ainda, a ausência de comprovação da inviabilidade de parcelamento da contratação e estudo técnico preliminar em que não foram estudadas soluções que potencialmente poderiam ser menos custosas ou até mais efetivas, sugerindo a concessão de medida liminar para suspender o certame até que se promova:

- a) A revisão do projeto básico e planilha orçamentária, visando dar clareza aos serviços objeto da contratação;
- b) Remoção da exigência de comprovação da utilização de CAP aditivado com polímero na execução de pavimentação em CBUQ.” (fls. 162)

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Protocolo nº 2083370, sendo que a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Campo Grande nos exercícios de 2019/2020.

Esclarece-se que a Análise foi recebida neste Gabinete na data de hoje, 03/02/2021, mesmo dia marcado para a abertura das propostas.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis, pois se referem à exigência de qualificação, comprovação da inviabilidade de parcelamento e estudo técnico preliminar correto.

Considerando os apontamentos apresentados pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e para assegurar o contraditório e a ampla defesa, entendo necessário primeiro ouvir o jurisdicionado sobre os tópicos levantados para, em seguida, decidir sobre a suspensão ou não do procedimento licitatório, haja vista que essa medida não irá causar, de imediato, a paralisação do procedimento licitatório, privilegiando também os princípios da celeridade e continuidade do serviço público.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS À CONCORRÊNCIA Nº 31/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

**INTIMEM-SE** o Secretário Municipal de Gestão de Campo Grande e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

**AUTUEM-SE** os autos como Procedimento de Controle Prévio.

Publique-se e intimem-se.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
Conselheiro

**DESPACHO DSP - G.WNB - 2519/2021**

**PROTOCOLO** : 2076269  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO** : AGENOR MATTIELLO  
**TIPO DOCUMENTO** : EDITAL E ANEXOS - CONTROLE PRÉVIO CONTRATAÇÃO RESULTANTE DE LICITAÇÃO

Vistos, etc.

Consta dos autos que a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enviou a Análise Prévia ANA – DFEAMA – 9938/2020 referente ao procedimento licitatório realizado por meio da Concorrência nº 25/2020, instaurado pelo **Município de Campo Grande**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de recuperação funcional do pavimento asfáltico nas regiões urbanas do ANHANDUIZNHO, BANDEIRA, IMBIRUSSU e PROSA no Município De Campo Grande - MS, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se subsidiariamente a Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações e demais especificações e exigências, no valor estimado **R\$ 24.306.219,99** (vinte e quatro milhões, trezentos e seis mil, duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o dia 23/11/2020.

Na referida Análise, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta como indícios de irregularidades a restrição à competitividade do certame, considerando a exigência a título de habilitação técnica, da comprovação da execução de pavimento em CBUQ com CAP modificado por polímero, mas a norma técnica de pavimentação o DNER-ES-385/99 (pavimentação com CBUQ + polímero) não difere da norma DNIT 031/2006-ES (pavimentação em CBUQ) quanto à execução do serviço, muito embora existam diferenças na fase de preparo do CBUQ – a qual não foi contemplada na contratação, motivo pelo qual a exigência se mostra indevida.

Destacou, ainda, a ausência de comprovação da inviabilidade de parcelamento da contratação e estudo técnico preliminar em que não foram estudadas soluções que potencialmente poderiam ser menos custosas ou até mais efetivas, sugerindo a concessão de medida liminar para suspender o certame até que se promova:

- “a) A revisão do projeto básico e planilha orçamentária, visando dar clareza aos serviços objeto da contratação;
- b) Remoção da exigência de comprovação da utilização de CAP aditivado com polímero na execução de pavimentação em CBUQ.” (fls. 277)

Relatado, decide-se.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas por meio do Protocolo nº 2076269, sendo que a documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Campo Grande nos exercícios de 2019/2020.

Esclarece-se que a Análise foi encaminhada a este Gabinete após o dia marcado para a abertura das propostas.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, estes apresentam relevância e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis, pois se referem à exigência de qualificação, comprovação da inviabilidade de parcelamento e estudo técnico preliminar correto.

Considerando os apontamentos apresentados pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e para assegurar o contraditório e a ampla defesa, entendo necessário primeiro ouvir o jurisdicionado sobre os tópicos levantados para, em seguida, decidir sobre a suspensão ou não do procedimento licitatório, haja vista que essa medida não irá causar, de imediato, a paralisação do procedimento licitatório, privilegiando também os princípios da celeridade e continuidade do serviço público, além do que a sessão pública de apresentação das propostas já ocorreu em 23/11/2020.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS PELA DIVISÃO TÉCNICA, AFETAS À CONCORRÊNCIA Nº 25/2020**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

**INTIMEM-SE** o Secretário Municipal de Gestão de Campo Grande e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

**AUTUEM-SE** os autos como Procedimento de Controle Prévio.

Publique-se e intimem-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
Conselheiro

### Intimações

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 09812/2017** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr.ª NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 467/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias de fevereiro de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELISETE EMIKO OBARA**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 1981/2013** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr.ª ELISETE EMIKO OBARA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 11034/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias de fevereiro de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 3485/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11646/2020

**PROCOLO:** 2077652

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 139/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando ao registro de preços para eventual aquisição de órteses e próteses em atendimento ao Hospital Municipal de Naviraí.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 35846/2020 (f. 304), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1019/2021 (492-494).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 3512/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11959/2020

**PROTOCOLO:** 2078916

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

**JURISDICIONADO:** SIDNEI OLEGARIO MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 77/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Batayporã, visando ao registro de preços para eventual aquisição de material permanente a ser utilizado nas unidades de saúde do Município de Batayporã.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 35386/2020 (f. 548), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1059/2021 (550-552).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 3518/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12199/2020

**PROTOCOLO:** 2080070

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO (A):** WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 148/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando ao registro de contratação de empresa especializada em prestação de serviços médico-hospitalares na área de UTI .

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 13/2021 (f. 174), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1060/2021 (176-178).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO DSP - G.RC - 3521/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/12370/2020

**PROTOCOLO:** 2081098

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO (A):** SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 153/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando o registro de preços para futura aquisição de medicamentos a fim de atender a demandas judiciais.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 36649/2020 (f. 769), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1062/2021 (771-773).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3472/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/390/2021  
**PROTOCOLO:** 2085507  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO  
**JURISDICIONADO:** JOSIANE BRAGA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 08/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ladário, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, materiais de consumo e insumos pactuados da assistência farmacêutica.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho n. 1303/2020 (f. 130), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. De igual maneira também entendeu o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 1267/2021 (f. 132-133).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **IVONE NEMER DE ARRUDA**, Secretária Municipal de Educação de Aquidauana, na época dos fatos, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/10521/2017**, relativas à prestação de contas do Contrato de Transporte Escolar n. 24/2017, firmado entre o Município de Aquidauana e a empresa TUCA Transportes Eireli – EPP.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 063/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

Excluir por falecimento **MARIA DE LOURDES SEREJO**, do Quadro de Servidores Inativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 18 de fevereiro de 2021.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 064/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal do seguinte convênio, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

**Processo nº:** TC-CO/0769/2020

**Empresa e CNPJ:** Banco do Brasil S.A. 00.000.000/4816-02

**Objeto do Convênio:** O convênio tem por finalidade a operacionalização da concessão de empréstimos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos empregados/servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com vínculo estatutário formalizado e vigente.

**Vigência:** 18/09/2020 a 18/09/2025.

**Gestor:** Elaine Góis dos Santos Gianotto, matrícula 2572.

**Fiscal Técnico e Administrativo:** Darci Yumiko Nakamatsu, matrícula 2203.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 065/2020, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Apostilar a alteração de nome do servidor **NERCYADNE CUNHA MARQUES DE SOUZA**, matrícula **2421**, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, para **JOÃO NERCY CUNHA MARQUES DE SOUZA**. (Processo TC/1205/2021)

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente